SENTENÇA

Processo n°: **1001444-17.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: ANA SILVIA SABINO BOTASSI

Requerido: BRASIL RENT A CAR S/C LTDA ME

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANA SILVIA SABINO BOTASSI, qualificada na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de BRASIL RENT A CAR S/C LTDA ME, também qualificada, alegando tenha locado à requerida o imóvel comercial de sua propriedade situado na rua Vinte e Oito de Setembro, nº 2324, Centro, nesta cidade de São Carlos-SP, pelo aluguel mensal e atual de R\$ 1.691,58 mediante contrato que junta; aduziu que não lhe foram pagos os aluguéis vencidos a partir de 10/12/2013, além dos encargos com energia elétrica e água. Pede assim a procedência da ação com a rescisão contratual e a decretação do despejo além da condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A requerida, apesar de regularmente citada, não ofereceu contestação nem requereu prazo para purgação da mora.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão de despejo ante a revelia da locatária, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a mora e esta leva à conseqüência do despejo, devendo desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei nº 8.245/91.

Sucumbindo, caberá ainda à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em razão do que DECRETO O DESPEJO para o fim de que a ré BRASIL RENT A CAR S/C LTDA ME restitua à autora ANA SILVIA SABINO BOTASSI o imóvel da Rua Vinte e Oito de Setembro, nº 2324, Centro, nesta cidade de São Carlos-SP, no prazo de quinze (15) dias; CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (*dez por* cento)do valor da causa, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA